JURISPRUDÊNCIA

TC nº72-002.501.04-55

2º Julgado

RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que julgou irregulares a licitação e o contrato por objeto impreciso. SUBPREFEITURA. Serviços de segurança não armada e vigilância patrimonial, com instalação de equipamentos e monitoramento à distância. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

2.561ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 14.07.2011.

1º Julgado

ANÁLISE. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATO. SUBPREFEITURA. Serviços de segurança não armada e vigilância patrimonial, com instalação de equipamentos e monitoramento à distância. IRREGULARES. Objeto impreciso. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação unânime.

243ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro EURÍPEDES SALES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, em receber o recurso "ex officio", por reunir os princípios de admissibilidade, e, no mérito, em julgá-lo improcedente, para o fim de manter a R. Decisão de 27/02/2008, no sentido de tornar irregulares a licitação, na modalidade Tomada de Preços 0002/03-SPPA, e o Contrato 008/SP-PA/2004 – item 01 do decidido.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, ANTONIO CARLOS CARUSO e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 08 de junho de 2011.

EDSON SIMÕES – Presidente.

EURÍPEDES SALES – Relator.

RELATÓRIO e **VOTO**: em Notas Taquigráficas.

1º Julgado

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar irregulares a licitação, na modalidade Tomada de Preços 0002/03-SPPA, e o Contrato 008/SP-PA/2004, tendo em vista a imprecisão na definição do objeto do edital de licitação.

DECIDEM, entretanto, à unanimidade, aceitar seus efeitos financeiros, diante da ausência de indícios, nos autos, de má-fé e de prejuízo ao Erário.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, determinar o arquivamento dos autos.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, V, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro Antonio Carlos Caruso.

Presente o Procurador da Fazenda Francisco Collet e Silva.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de fevereiro de 2008.

Roberto Braguim – Presidente.

Maurício Faria – Relator.

RELATÓRIO

Trata o presente da análise do procedimento licitatório e do respectivo contrato, que objetivou a prestação de serviços de segurança privada não armada e vigilância patrimonial, com instalação de equipamentos e monitoramento à distância para as dependências das Unidades pertencentes à Subprefeitura de Parelheiros.

Em sua primeira análise, a SFC manifestou-se pela regularidade do procedimento, ressalvada a ausência de data no instrumento convocatório. O contrato também foi considerado regular.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, de igual forma, concluiu pela regularidade dos instrumentos.

Com vistas ao aprimoramento da instrução processual, foram solicitados esclarecimentos adicionais, acerca da alteração do valor estimado da contratação, bem como da compatibilidade entre o valor contratado e o valor homem/hora constante da pesquisa de preços apresentada.

Os esclarecimentos ofertados pela Origem foram analisados pela Auditoria, ocasião em que essa Especializada, a despeito de entender pertinente a justificativa relativa à alteração do valor estimado da contratação, reviu seu posicionamento para concluir pela irregularidade da Tomada de Preços, em razão da ausência de planilha de orçamento ou pesquisa de preços e, também, a ausência de previsão no objeto da licitação dos quantitativos de equipamentos de monitoramento e vigilantes.

Na esteira da manifestação da Auditoria, a AJCE também reviu sua conclusão, opinando pela irregularidade dos instrumentos.

A Origem, o ordenador de despesa e a contratada apresentaram suas defesas, objeto de nova análise pela Auditoria. Em sua manifestação, a Especializada entendeu pertinentes os argumentos relativos à quantidade de vigilantes e pesquisa de preços, mantendo, todavia, sua posição em relação à não-fixação pelo edital da quantidade dos equipamentos de monitoramento, opinando, assim, pela irregularidade dos instrumentos.

A AJCE, endossando a conclusão da Auditoria, manifestou-se pela irregularidade dos instrumentos.

A Procuradoria da Fazenda opinou pelo acolhimento dos ajustes.

A Secretaria Geral entendeu que a irregularidade não é passível de relevação, em razão de não ser possível determinar, com base nos elementos constantes nos autos, se os equipamentos de monitoramento representam parcela significativa na composição de custos. Opinou pelo não-acolhimento dos instrumentos ou, alternativamente, pelo acolhimento excepcional, sem prejuízo de eventuais penalidades.

É o relatório.

VOTO

Conforme se depreende da instrução processual ora relatada, a questão que remanesce como impeditiva do acolhimento dos instrumentos diz respeito à não-fixação pelo edital da quantidade dos equipamentos de monitoramento.

Como bem apontado pela Secretaria Geral, o edital, além de não indicar a quantidade dos equipamentos, limitou-se, no que toca à sua qualidade, a exigir 'reconhecida eficiência e funcionamento dentre os melhores existentes no mercado' (item 2.4.1).

Cumpre observar que a quantidade de equipamentos foi objeto de indagação por uma das empresas licitantes (fl. 92). Em resposta, a Origem informou que as quantidades seriam definidas de acordo com a vistoria técnica efetuada nas principais portas e janelas de provável acesso (fl. 98).

Nessa mesma linha, a Origem, no âmbito da defesa apresentada no presente feito, afirmou que 'quanto ao monitoramento, é também de competência de cada empresa determinar os pontos críticos suscetíveis de invasões ou violações e lá instalar os equipamentos de alarme' (fl. 227).

Dessa feita, o que se constata é que os fatos narrados indicam a imprecisão do edital, não apenas no quantitativo dos equipamentos, mas também na sua especificação técnica e nos locais de instalação.

Ademais, ainda que se entenda adequada a vistoria técnica por parte dos licitantes, cabe à Administração determinar o objeto do edital, com a adequada especificação dos equipamentos a serem fornecidos, quantidades e forma de execução do objeto contratual.

A imprecisão na definição do objeto do edital repercute diretamente na execução do contrato e, conseqüentemente, no princípio da indisponibilidade do interesse público, já que as necessidades da Administração passariam a ser definidas pelo particular, o que não é permitido, nos contornos apresentados, pelo nosso ordenamento jurídico.

Por óbvio, a presente argumentação não desconsidera hipótese em que a proposta do licitante apresenta uma solução para a Administração. Trata-se, na verdade, de proposta técnica ofertada em licitação do tipo melhor técnica ou técnica e preço. Nessa situação, a Administração, avaliadas as suas necessidades e a complexidade do objeto contratual, lança mão de tipos específicos de licitação, que se caracterizam por demandar a oferta pelo licitante de uma proposta técnica que encerre uma solução técnica para as necessidades da Administração.

Contudo, não se reveste destas características o caso em análise, seja pelo tipo de licitação empregado – menor preço –, seja pelo objeto contratado.

Em face do quanto exposto, entendo que a imprecisão na definição no edital importa em irregularidade que não pode ser relevada, motivo pelo qual julgo irregular a licitação e o contrato "sub examine", aceitando, todavia, seus efeitos financeiros, diante da ausência de indícios, nos autos, de má-fé e prejuízo ao Erário.

Após, arquivem-se os autos.